PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2026

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustres Vereadoras,

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, com intuito de institui a obrigatoriedade da microchipagem de cães e gatos no Município de Marabá.

A proposição prevê que a identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea do microchip na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas. O microchip deverá:

a) ser confeccionado em material esterilizado;

b) conter prazo de validade;

c) ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;

d) ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;

e) ser inerte e sem capacidade migratória; e

f) ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.

Para tanto, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e à Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonozes (CCZ), a gestão e administração do sistema de registro e identificação dos animais.

Deste modo, uma vez mais, contamos com a atenção e o entendimento das Senhoras Vereadores e dos Senhores Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado a fim de que possamos cuidar dos animais da cidade de Marabá.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2026

Institui o serviço de microchipagem de cães e gatos no Município de Marabá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da Microchipagem de cães e gatos no Município de Marabá.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Tutor: pessoa física ou jurídica responsável legalmente por um animal;

II - Unidade registradora: Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) ou entidade autorizada pela SEMMA a realizar a microchipagem e o registro de animais;

III - Microchip: dispositivo eletrônico subcutâneo de identificação para uso animal; e

IV - Registro: cadastro completo do animal e seu tutor no sistema da SEMMA.

CAPÍTULO II

OBRIGATORIEDADE DA MICROCHIPAGEM

Art. 3º Todos os cães e gatos do Município de Marabá deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados por meio da microchipagem.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea do microchip na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas.

§ 2º O microchip deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;

V - ser inerte e sem capacidade migratória; e

VI - ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 4º Os tutores terão até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para microchipar e cadastrar seus animais.

§ 1º As clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão manter, em local visível ao público, placa informando a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos.

§ 2º O material gráfico será fornecido no site oficial da prefeitura para impressão nos tamanhos A3 e A4.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e à Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonozes (CCZ), a gestão e administração do sistema de registro e identificação dos animais.

§ 1º O registro e a identificação animal poderão ser realizados pela SEMMA e CCZ, por Organizações da Sociedade Civil, clínicas e hospitais veterinários ou criadores comerciais devidamente cadastrados.

§ 2º Para se tornar uma Unidade Registradora, a organização, clínica, hospital veterinário ou criador comercial deverão estar regularizados perante o Município, possuir médico veterinário responsável técnico registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará e se credenciar na SEMMA após publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º O valor cobrado pelos serviços particulares será definido pelo estabelecimento.

§ 4º Os agentes fiscalizadores municipais poderão microchipar os animais encontrados durante vistorias de maus-tratos.

§ 5º Em caso de recusa do tutor em implantar o microchip, o profissional veterinário deverá comunicar o fato ao departamento responsável, informando o nome e endereço completo do tutor.

§ 6º Cabe ao departamento definir as regras de cadastro e acesso às informações.

CAPÍTULO IV

GRATUIDADE E CAMPANHAS

Art. 6º A microchipagem será ofertada gratuitamente pela SEMMA nos seguintes casos:

I - animais castrados pela Unidade Permanente de Castração;

II -animais microchipados pelos agentes fiscalizadores durante vistorias de maus-tratos;

III - animais resgatados por protetores cadastrados;

IV -animais de pessoas em situação de acumulação de animais;

V - animais de pessoas em situação de rua; e

VI - durante campanhas de microchipagem.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre esta Lei e custear a implantação dos equipamentos mencionados.

CAPÍTULO V

ATUALIZAÇÃO DE DADOS

Art. 8º Para o cadastramento dos animais, a Unidade Registradora deverá registrar o animal no sistema liberado pela administração pública ou prestar à SEMMA as seguintes informações:

I - nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade, se castrado, entre outras informações solicitadas pelo departamento;

II - nome do tutor, endereço completo, telefone, RG, CPF e e-mail; e

III - número do microchip implantado.

Art. 9º É obrigatória a atualização dos dados no departamento quando:

I - o animal for castrado;

II - o animal vier a óbito;

III - ocorrer mudança de endereço do tutor ou do animal;

IV - ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do tutor; e

V - houver transferência da responsabilidade pelo animal.

§ 1º A atualização dos dados deve ser comunicada à SEMMA ou a uma Unidade Registradora pelo responsável.

§ 2º Animais microchipados antes da publicação desta Lei devem ter seus dados atualizados no cadastro municipal.

§ 3º Animais microchipados fora de uma Unidade Registradora deverão ser levados à SEMMA para leitura do microchip e inclusão no banco de dados.

§ 4º Enquanto a atualização do registro não for realizada, o responsável pelo animal constante na base de dados responderá legalmente por este.

§ 5º Os tutores devem conferir, a partir de seu nome ou CPF, se todos os seus animais estão cadastrados no "Cadastro de Cães e Gatos de Marabá" disponível no site ou aplicativo do Município.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES E MULTAS

Art. 10. Após o prazo estipulado no art. 4º desta Lei, tutores que não promoverem a Microchipagem e/ou registro ou não mantiverem os dados atualizados estarão sujeitos a:

I - notificação para que proceda ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - persistindo o descumprimento após o prazo da notificação, multa no valor de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por animal não registrado; e

III - em caso de nova constatação de irregularidade após 90 (noventa) dias da aplicação da primeira multa, aplicação de nova multa no valor de 2 (duas) UFMs por animal.

Art. 11. Proprietários de estabelecimentos comerciais que vendem ou doam animais deverão identificar eletronicamente todos os animais e manter registro atualizado junto à SEMMA.

§ 1º No caso de descumprimento, os proprietários estarão sujeitos a:

I - notificação para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias;

II - multa semanal no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado até que o registro seja efetivado, limitada ao teto máximo de 10 (dez) UFM's por animal; e

III - multa em dobro em caso de reincidência, respeitado o teto estabelecido no inciso anterior.

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos devem atualizar os dados registrais assim que o animal não estiver mais sob sua responsabilidade.

§ 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os proprietários estarão sujeitos à multa de 2 (duas) UFM por animal.

Art. 12. Protetores e organizações do terceiro setor devem identificar eletronicamente todos os animais sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do caput deste artigo, os protetores e organizações estarão sujeitos, de forma gradativa, a:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização; e

II - multa de 2 (duas) UFMs por animal não registrado, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência, até o limite máximo de 8 (oito) UFMs por animal.

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 14. Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para custeio das ações de bem-estar animal.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 16. A presente Lei poderá ser regulamentada no que couber, através de ato do Poder Executivo.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 19 de março de 2026.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá